**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.720841/2008-44

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10680.720841/2008-44 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-010.439 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 8 de novembro de 2022 |
| **Recorrente** | JAYRO LUIZ LESSA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

CONTRIBUINTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145/170) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 121/140) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado "FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO", cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.612.681-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), o contribuinte não comprovou a Área de Benfeitorias, Preservação Permanente e Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua - VTN.

Na impugnação (e-fls. 77/96), o contribuinte, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, ausência de inspeção in loco e aplicação indevida de presunções.

(c) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Servidão Florestal e Interesse Ecológico.

(d) Valor da Terra Nua.

(e) Laudo e ADA.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 121/140), extrai-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2006
>
> DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.
>
> O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova,
>
> DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.
>
> As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.
>
> DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.
>
> Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6530), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1701/2006), bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar tal revisão. Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação c para fins de arbitramento de novo VTN.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 14/05/2009 (e-fls. 142/144), o contribuinte interpôs em 09/06/2009 (e-fls. 171) recurso voluntário (e-fls. 145/170), em síntese, alegando:

> (a) Nulidade. O Acórdão de Impugnação afastou a alegação de nulidade do procedimento fiscal sob o fundamento de não haver necessidade de vistoria in

Original

loco na fazenda e não ser necessária apresentação pela fiscalização de Laudo Técnico de Avaliação para alteração do VTN, bastando que o valor declarado esteja aquém do SIPT. Além disso, afastou a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e verdade material por terem sido observados os requisitos legais para se assegurar tais princípios, mas deixou de levar em considerações documentos laudos, mapas, fotografias e contratos firmados com órgãos ambientais - IEF) e indeferiu prova pericial. O artigo 49, § 2°, do Estatuto da Terra (Lei n° 4.504/64) determina que, em caso de dúvida quanto às informações prestadas peio contribuinte, deverá ser o levantamento e a revisão das declarações precedida de vistoria *in loco*. No mesmo sentido o art. 17-O da Lei n° 10.165, de 2000, ao versar sobre a taxa ambiental. Há jurisprudência exigindo inspetoria in loco para se revisar declaração e a exige o art. 112, II, do CTN, por haver duvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, bem como o princípio da verdade material. A vistoria foi descartada por ser possível a análise de documentos, mas os documentos juntados não foram apreciados pelos julgadores, porque não suprem o descumprimento das obrigações acessórias. Logo, o lançamento foi baseado em presunção e não observou os princípios da verdade material e do contraditório, sendo nula a autuação com base em presunções e arbitramento injustificado. A falta de análise dos documentos e a negativa de prova pericial documental e de vistoria ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, gerando nulidade da do Auto de Infração ou, ao menos, do Acórdão (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 59, II).

(b) Reserva Legal e Preservação Permanente. Com a edição da MP 2.166-67 de 24/08/01, que incluiu o § 7° no artigo 10 da Lei n° 9.393/96, A isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente não dependem de prévia comprovação ou observância de formalidades para sua fruição. A exigência de averbação justifica-se somente para impedir alteração de destinação e o ADA deve ser recebido sem qualquer tipo de exigência de prova das declarações, sendo que, a Receita Federal exige o cumprimento dessas obrigações acessórias por instrução normativa. Mesmo entendendo que a exigência de ADA afronta ao princípio da legalidade, o recorrente protocolou ADA em 16/09/2008. O antigo terceiro Concelho de Contribuintes admitia ADA protocolado após o prazo de seis meses contados da declaração, pelo princípio da verdade material, e entendia que a exigência de declaração previa de interesse ambiental dos órgãos competentes e de averbação das áreas de preservação permanente e reserva legal à margem do registro do imóvel são ilegítimas, indo a jurisprudência judicial no mesmo sentido. Portanto, "a fruição da isenção do ITR independe da prévia comprovação da existência das áreas isentas, como declaração do órgão ambiental, protocolo do ADA ou averbação à margem do registro do imóvel".

(c) Valor da Terra Nua. Nos termos dos artigos 8°, §2°, e 12, §l°, da Lei 9.393/96, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, que, por sua vez, deve observar os critérios estabelecidos no artigo 12, §1°, da Lei n° 8.629/93 (localização/dimensão do imóvel; aptidão agrícola; área ocupada; ancianidade das posses; funcionalidade, tempo de uso e conservação das benfeitorias). Logo, o valor da terra nua arbitrado pelo Fisco deve estar assentado em

Original

> LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICO, subscrito por Engenheiro Agrônomo, até mesmo porque os Auditores Fiscais não possuem capacitação técnica para tal mister, naturalmente. Todavia, este procedimento não foi observado na alteração de ofício do VTN declarado. O Fiscal limitou-se a comparar os valores declarados com aqueles indicados no SIPT. O art. 12 da Lei n ° 8.629, de 1993, estabelece como indispensável a prova pericial para fins de estipulação do VTN e o Terceiro Conselho de Contribuintes entendia que a ausência de laudo técnico enseja a manutenção do VTN declarado pelo contribuinte. A jurisprudência do STJ exige um procedimento administrativo para se impugnar o VTN declarado, não sendo possível alteração de ofício. No caso, perícia foi indeferida e Laudo desconsiderado no julgamento, sendo este meio adequado conforme jurisprudência. Logo, resta demonstrada a inobservância do procedimento do art. 12 da Lei n° 8.629, de 1993, para o arbitramento, bem como a desconsideração do laudo, devendo ser mantido o VTN declarado.

Em face da Resolução n° 2401-000.772, de 4 de fevereiro de 2020 (e-fls. 173/177), a fiscalização apresenta a Informação Fiscal de e-fls. 322/325. Intimado sobre o resultado da diligência, o recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e a decadência do crédito tributário a impedir um eventual novo lançamento (e-fls. 330/335).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Ilegitimidade. O recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do lançamento em razão de não possuir relação direta e pessoal para com o fato gerador do ITR, uma vez que não era proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do imóvel rural objeto do lançamento (Lei n° 9.393, de 1996, art. 4°), e nem ser responsável pelo crédito tributário (Lei n° 9.393, de 1996, art. 5°). Por se tratar de matéria de ordem pública, a aprecio.

Na Informação Fiscal de e-fls. 322/325, a Receita Federal, com lastro na documentação de e-fls. 190/317, assevera:

> De acordo com as matrículas, registradas no Livro Nº 02 RG, do Cartório de Mariana MG (fls. 190/317) e relacionadas no quadro abaixo, os respectivos imóveis foram transmitidos, em 13/01/2005, para incorporação ao patrimônio social da empresa VDL SIDERURGIA LTDA. A situação permaneceu inalterada durante todo ano de 2005. Logo, pode-se afirmar que, em 1º de janeiro de 2006, o imóvel (NIRF 3.612.681-0) pertencia a VDL SIDERURGIA LTDA, representada por seu sócio JAYRO LUIZ LESSA.

Original

A leitura da documentação de e-fls. 190/317 revela que o recorrente era proprietário de 85% dos imóveis a compor o imóvel rural objeto do lançamento, mas que **em 13/01/2005** foi(foram) registrada(s) nas matrículas dos imóveis Escritura(s) Pública(s) de Integralização de Capital lavrada(s) em 16/09/2003, restando, com o registro das integralizações, a VDL SIDERURGIA LTDA como a única proprietária dos imóveis, sendo esta representada por seu sócio Jayro Luiz Lessa.

A Informação Fiscal destaca ainda que três matrículas sofreram retificações de área; que o cadastro da Secretaria da Receita Federal revela que o imóvel até 12/09/2007 permaneceu em nome de JAYRO LUIZ LESSA, sendo então transferido para VDL SIDERURGIA LTDA; e que junto ao INCRA, conforme CCIR (e-fls. 183/184 - proprietário ou posseiro comum de 85%) e CNIR (fls. 318/321 - possuidor a justo título de 85%), o imóvel ainda permaneceria 85% em nome de JAYRO LUIZ LESSA.

Diante desse conjunto probatório, forma-se a convicção de que o recorrente ao tempo do fato gerador (**01/01/2006**) não mais era proprietário e nem possuidor com *animus domini* do imóvel rural, sendo apenas presentante da pessoa jurídica proprietária do imóvel.

As circunstâncias de a declaração ter sido apresentada em nome do recorrente em 25/05/2006 e de ter o recorrente aparentemente se portado perante a fiscalização e no procedimento administrativo fiscal como sujeito passivo até o momento em que suscita sua ilegitimidade na manifestação de e-fls. 330/335 não têm o condão, por si só, de gerar a presunção de que o recorrente disporia em nome próprio da posse plena do imóvel, ainda mais sendo presentante da pessoa jurídica proprietária do imóvel.

Além disso, note-se que ***o cadastro da Receita Federal*** *já estava atualizado ao tempo da fiscalização, constando como titular do NIRF 3.612.681-0 a pessoa jurídica*, conforme atestado na Informação Fiscal (e-fls. 324), *e que* ***a própria fiscalização*** *instruiu a Notificação de Lançamento com Laudo a acusar a pessoa jurídica como proprietária do imóvel* (e-fls. 18) e com Certidões do Cartório de Registro de Imóveis a revelar matrículas em que a propriedade do imóvel em 01/01/2006 era da pessoa jurídica e o fiscalizado seu presentante (e-fls. 35/73).

Portanto, a própria autoridade lançadora teve acesso a documentos indicativos de não ser o recorrente contribuinte do ITR ao tempo do fato gerador, mas não há qualquer explicitação na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/04) de motivo para se considerar o recorrente como sujeito passivo, não bastando, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, a mera referência à declaração de ITR, entregue em 25/09/2006, referência presente da folha de rosto da Notificação de Lançamento (e-fls. 02).

Logo, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o recorrente do polo passivo do lançamento, restando prejudicada a análise das demais alegações.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Original